

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201800414

Unidade Auditada: Eletrobras Termonuclear S.A.

Ministério Supervisor: Ministério de Minas e Energia

Município (UF): Rio de Janeiro (RJ)

Exercício: 2017

Autoridade Supervisora: Ministro Wellington Moreira Franco

1. Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2017, da Eletrobras Termonuclear S.A., expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

2. Quanto aos avanços mais significativos da gestão, cabe destacar que Angra 2 atingiu o melhor resultado da sua história, de acordo com seu Relatório de Gestão. A usina produziu 11.535.537,5 MWh de Energia Bruta e o Fator de Capacidade alcançou 97,48%. A usina operou durante 355 dias sincronizada ao Sistema Interligado Nacional (SIN), sem parada programada para reabastecimento de combustível. A energia gerada no ano superou em 982.365,5 MWh a sua Garantia Física. Além disso, em 2017 foram implementadas ações para melhorias na segurança e na qualidade operacional das usinas Angra 1 e Angra 2 visando atender, entre elas, as ações de resposta após o evento de Fukushima no Japão. Com esse objetivo, foram realizados os primeiros exercícios simulados de uso de equipamentos adquiridos para mitigação de eventos do tipo ocorrido em Fukushima, que foram acompanhados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

3. Destacam-se as seguintes constatações registradas no Relatório de Auditoria, todas relacionadas a contratações de consultorias e serviços advocatícios, as quais no entendimento da CGU impactaram a gestão da unidade no exercício de 2017 ou representaram situações que a expuseram a riscos adicionais, em que pese a equipe de auditoria não ter identificado nexo de causalidade com atos de gestão de agentes do Rol de Responsáveis:

3.1. No que se refere ao enquadramento de inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios, foram identificadas falhas na verificação das razões de adoção de tal modalidade. Buscou-se verificar, entre outros aspectos, se o requisito de notória especialização do escritório contratado Lobo & Ibeas era adequado, não tendo sido identificados os currículos dos advogados

que representaram o escritório no âmbito contrato analisado (GCN.A/CT-4500188187). Constatou-se, portanto, a inexistência de elementos objetivos para conclusão quanto à especialização dos profissionais do escritório contratado.

3.2. No que se refere à compatibilidade dos preços contratados em relação ao praticado no mercado, foi identificada falha no processo de verificação dos valores contratados. A Eletronuclear não comprovou que o preço ofertado pelo escritório Lobo & Ibeas era compatível com o praticado no mercado. O orçamento apresentado pela contratada não informou seus preços nos moldes contidos na requisição do objeto. A justificativa de preço, pautada no valor da hora e no tempo destinado à realização dos serviços não encontra sustentação documental.

3.3. No que tange à prestação de serviços advocatícios pelo escritório Lobo & Ibeas, foi identificada a realização de serviços sem cobertura contratual, além disso, o amparo legal para a contratação direta não foi adequado. Verificou-se a elaboração de peças jurídicas antes da conclusão do processo de contratação por inexigibilidade.

3.4. Por fim, identificou-se no contrato de serviços advocatícios prestados pelo escritório Lobo & Ibeas que a forma de remuneração é inadequada. Na verificação do contrato nº GCN.A – 4500188187, observaram-se fragilidades no modelo de remuneração adotado, pois determinadas cláusulas contemplam pagamentos fixos a título de *pró-labore* para a mera ocorrência de atos administrativos, não condicionando o pagamento a uma contraprestação em serviços advocatícios. Assim sendo, conclui-se que a forma de remuneração estabelecida não se mostrou adequada, pois permite pagamento de honorários sem a correspondente execução dos serviços.

4. As principais causas das situações destacadas e as respectivas recomendações exaradas para mitigação do risco delas decorrentes são as seguintes:

4.1. Em relação à fragilidade no enquadramento de inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios, pode-se citar como principal causa o entendimento da Eletronuclear de que a verificação do currículo dos advogados para se aferir a especialização do escritório era dispensável. Recomendou-se, então, que a Eletronuclear inclua em normativo interno o exame de currículo de advogados como rotina de verificação da especialização de serviços advocatícios a serem contratados diretamente pela estatal.

4.2. No que se refere à falha na verificação da compatibilidade de preços contratados em relação aos praticados no mercado, verificou-se que a Eletronuclear realizou a pesquisa comparativa com base no valor da hora do advogado, embora a proposta comercial tenha sido apresentada com o preço por produto. Nesse sentido, recomendou-se à empresa a realização de

pesquisa de mercado mediante comparação de produtos para a verificação da compatibilidade do preço proposto por escritório advocatício a ser contratado. Além disso, recomendou-se apurar os valores pagos no âmbito do contrato GCN.A – 4500188187 e correlacioná-los aos produtos entregues, cotejando-se inclusive a qualificação dos profissionais que efetivamente prestaram o serviço com a prevista em contrato e, caso sejam identificadas divergências, adotar medidas para ressarcir a Eletronuclear.

4.3. No caso da realização de serviços advocatícios sem cobertura contratual, verificou-se que a falha ocorreu porque a Eletronuclear não aguardou o término do trâmite processual de inexigibilidade para a realização dos serviços. Nesse sentido, recomendou-se à unidade que normatize os procedimentos e rotinas visando o tempestivo acompanhamento de potenciais demandas jurídicas como forma de mitigar a realização de serviços advocatícios sem a correspondente cobertura contratual.

4.4. No que se refere à forma de remuneração inadequada em contrato de serviços advocatícios, identificou-se que a falha foi causada pela apreciação inadequada por parte da Eletronuclear em relação à proposta comercial apresentada, o que contribuiu para a inserção de cláusulas *pró-labore* sem contraprestação. Com isso, recomendou-se à Eletronuclear discriminar os produtos que serão objeto de pagamento e seus correspondentes valores nos instrumentos contratuais, inclusive para o contrato GCN.A – 4500188187, a fim de evitar possível pagamento de honorários advocatícios sem contraprestação.

5. Com relação ao Plano de Providências Permanente, há nove recomendações direcionadas à Eletronuclear que permanecem em monitoramento pela CGU. Em seu Relatório de Gestão, a empresa descreve as formas que dispõe para o efetivo acompanhamento das recomendações da CGU, tais como designação de área específica (Auditoria Interna) e periodicidade do encaminhamento das providências ao Conselho Fiscal.

6. No que concerne à qualidade e suficiência dos controles internos administrativos da unidade, verificou-se que as rotinas e procedimentos relacionados à tramitação de processos de inexigibilidade para a contratação de serviços advocatícios devem ser aperfeiçoados, uma vez que foram identificadas falhas que demonstram que a gestão de contratações de consultorias e serviços advocatícios necessita de melhorias. Além disso, verificou-se a ausência do registro das informações referentes aos procedimentos disciplinares instaurados no Sistema CGU-PAD.

7. No que tange à implementação de práticas administrativas que impactaram positivamente na gestão da Empresa, cabe destacar que a Eletronuclear, em conjunto com a Eletrobras e as demais subsidiárias, participa anualmente do questionário para mensuração do Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE). Esse índice é ferramenta para análise comparativa

do desempenho das empresas listadas na Bovespa sob o aspecto de Sustentabilidade. Em 2017, a empresa aumentou sensivelmente sua pontuação em todas as dimensões do questionário: Geral, Econômica, Ambiental, Social e Mudanças Climáticas.

8. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2018.

Diretor de Auditoria de Estatais